



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003394/2005-84
Recurso nº 165.518 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.173 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2010
Matéria Multa por descumprimento de obrigação acessória
Recorrente SOCIEDADE AMIGOS DO MUSEU PRUDENTE DE MORAES
Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIPIJ. DISPENSA ATENDENDO À EQUIDADE- Tendo em vista a Emenda Constitucional 3/93, a equidade não mais pode ser aplicada no sentido de dispensa de penalidades em matéria tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.


SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcelo Cuba Neto (suplente convocado) e Valmir Sandri (Conselheiro Substituto).

Relatório

O litígio posto a julgamento estabeleceu-se em torno de auto de infração lavrado contra a contribuinte, para imposição de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações DIPJ, relativa ao exercício de 2001, no valor total de R\$ 414,35.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou que não teve intenção de sonegar, pois é enquadrada como isenta para fins de tributação.

Acrescentou que está sendo penalizada por atraso na entrega da DIPJ, não por situação delituosa, mas por descuido por falhas de comunicação e que, desde 2002, tem cumprido regularmente os prazos estabelecidos.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão em 13 de dezembro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 28 do mesmo mês, reconhecendo serem inatacáveis as manifestações contidas no voto do Relator, mas alegando razões de natureza financeira e pessoal para solicitar o cancelamento da multa.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro Sandra Maria Faroni, Relator

Recurso tempestivo e de acordo com as formalidades legais. Dele conheço.

Nada a acrescentar às considerações jurídicas da decisão recorrida que justificam a procedência do lançamento. Aliás, a própria Recorrente reconhece o acerto da decisão, mas postula o cancelamento da multa por justiça e equidade.

O Decreto-lei nº 1.042, de 1969, no seu artigo 4º, inciso II, previa a possibilidade de o Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

O Decreto nº 70.235, de 1972, previa uma instância especial de julgamento, de competência do Ministro da Fazenda (inciso II, do art. 26), por proposta do Conselho de Contribuintes (art. 40), para decidir sobre o pedido de aplicação de equidade, em atenção às características pessoais ou materiais da espécie julgada e restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

Todavia, tendo em vista a Emenda Constitucional 3/93, a equidade não mais pode ser aplicada no sentido de dispensa de penalidades em matéria tributária.

Nego provimento ao recurso.


Sandra Faroni